

A. I. N.^º - 278999.0002/08-7
AUTUADO - SIENA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 22.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0208-02/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. A metodologia aplicada para apurar o descumprimento da obrigação principal não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a existência de tal infração, tendo em vista o que dispõe o art. 18, IV, “a” do RICMS/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração foi lavrado, em 31/03/2008, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS por praticar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$1.002.687,92, com multa de 60%.

Consta, à fl. 1134, solicitação do autuante para reabertura do prazo de defesa ao autuado, em razão de não ter sido atendido pelo contador os diversos pedidos para retirar a documentação da empresa da Inspetoria, bem como sua recusa em dar ciência por falta de procuração para tanto. Esclarece o autuante que, após vários adiamentos por parte do contribuinte, foi possível o contato pessoal com a sócia da empresa, momento em que foi concedida a ciência do Auto de Infração, bem como a devolução dos documentos da empresa.

Foi concedida, à fl. 1135 dos autos, a reabertura do prazo de defesa em 03/12/2008,

O autuado apresenta defesa, às fls. 1138 a 1153, argumentando nulidade do Auto de Infração em razão de o Autuante, ao descrever os fatos e indicar os dispositivos legais tidos como infringidos, procedeu de forma contraditória e genérica, impossibilitando-lhe ter o pleno conhecimento da infração cometida, de modo que restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o agente da Administração tributária, ao descrever a infração, consignou que a empresa autuada “deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.

Argumenta que ao indicar os dispositivos legais que subsidiaram o lançamento de ofício, consignou no item “Enquadramento” os seguintes dispositivos do RICMS (Dec. 6.284/97): **art. 2º** (“*Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento*”); **art. 50** (“*As alíquotas do ICMS são as seguintes*”); **art. 111, inc. I** (“*Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (I) o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte*”), e **art. 124, inc. I** (“*O recolhimento do ICMS será feito: (I) até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores*”).

Considera que a imputação feita como é, no mínimo, incompleta, e está em dissonância com os fatos narrados pelo próprio Agente Autuante. E essa deficiência, decorrente da imputação de dispositivos legais genéricos, e inclusive dissonantes dos fatos arrolados na descrição da suposta

infração, impossibilitou que a ora Impugnante pudesse ter a perfeita compreensão da falta que lhe está sendo atribuída, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa.

Assevera que o RPAF arrola, em seu art. 39, incisos III e V, que o AI tenha elementos que permitam ao autuado identificar qual a imputação que lhe está sendo feita, de forma precisa e segura, permitindo a ampla defesa e o contraditório. Entende que sem a aludida identificação, como no presente caso, não há como se defender, conforme previsão do RPAF, em seu art. 18, inciso IV, “a”.

Assegura ter entregue os livros e documentos intimados e, no entanto, no momento em que lhe foi dada ciência da lavratura do Auto de Infração – frise-se, em 03/12/2008, portanto nada mais nada menos do que oito meses após o encerramento da ação fiscal – tais documentos não foram, de pronto, devolvidos à empresa fiscalizada, ora impugnante, contrariando as mais comezinhas regras do processo administrativo fiscal e violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que tais documentos só lhe foram entregues no dia 05/12, quando o seu preposto se dirigiu pela segunda vez ao Autuante, a fim de obtê-la.

Afirma que o autuante limitou-se a anexar planilha contendo os valores sobre os quais supostamente não houve recolhimento, sem indicar a quais notas se referiam, o que impediu o pleno conhecimento, pela Autuada, das notas efetivamente consideradas. Além disso, firma que no documento intitulado “Planilha 1”, o ilustre Autuante, mais uma vez equivocadamente, limitou-se a indicar valores e datas, sem maiores esclarecimentos que possibilissem à empresa Autuada identificar com precisão quais foram os fatos que deram origem à autuação, ou ao menos identificar de modo seguro quais dos documentos entregues foram utilizados para que se chegasse a tal cálculo, ferindo o disposto no art. 46 do RPAF.

Complementa que, diante do atraso na entrega de sua própria escrita contábil que estava em poder do Auditor Fiscal, e da ausência de elementos essenciais nos documentos anexados ao AI, cumpre que esse CONSEF reconheça a sua nulidade, extinguindo-o.

Utilizando o princípio da eventualidade, requer que esse CONSEF determine a conversão do presente processo em diligência, para correção das falhas apontadas, com a devolução integral do prazo para defesa.

Pugna para que seja aplicado ao caso o §1º do art. 18 do RPAF, de acordo com o qual as incorreções e omissões constantes do auto de infração possam ser corrigidas e suprimidas, desde que tal fato seja comunicado ao sujeito passivo, mediante nova intimação, e que lhe seja assegurado prazo de dez dias para se manifestar.

Alega que, apesar da já mencionada deficiência do Auto de Infração, que, segundo acredita acarreta a sua nulidade, pois impossibilita que perceba o real alcance da autuação, uma cuidadosa análise dos parcisos elementos de que dispunha, com confronto com os documentos constantes dos seus registros internos levam a crer que a imputação concerne à falta de recolhimento do ICMS devido na qualidade de substituta tributária por antecipação, apenas nas operações realizadas com produtos comestíveis oriundos do abate de gado bovino e suíno, procedentes de outras unidades da Federação.

Entende que, sobre o regime de tributação que pratica, cumpre esclarecer que, no tocante às mercadorias que adquire, na condição de matéria-prima da sua atividade (produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino e suíno), de fornecedores situados em outros Estados da Federação, por força do disposto nos arts. 353, II, 9, e 371 do RICMS/BA, o recolhimento do imposto cabe ao adquirente (no caso em tela, à autuada), no tocante às suas operações e às

subsequentes, na qualidade de substituto tributário, e deverá ser efetuado por antecipação. Em consequência, fica dispensado o lançamento e o pagamento, nas saídas internas subsequentes.

Reconhece o autuado que, de fato ocorreram equívocos internos, atinentes ao recolhimento do ICMS devido nessa condição, a ensejar diferença de imposto a recolher. No entanto, mesmo tendo constatado tais equívocos, não pode concordar com os cálculos apresentados pelo Fiscal, quando da lavratura da peça ora impugnada, cálculos estes que levam a crer que, infelizmente, ele não se empenhou em perquirir a verdade material dos fatos.

Afirma que, parte dos valores referentes ao ICMS apontado, acerca dos quais entendeu o agente fiscal que a Autuada deixou de recolher, já foram devidamente quitados, motivo pelo qual é, nesse aspecto, totalmente improcedente a autuação.

De forma exemplificativa arrola os valores atinentes às notas abaixo, cujas cópias, acompanhadas das cópias dos respectivos DAE's que comprovam o recolhimento tempestivo, estão anexadas a presente peça (doc. 03).

NF 3437 – Frigorífico Marabá Ltda – R\$20.670,72

NF 143057 – Palmali Industrial de Alimentos Ltda – R\$5.400,00

NF 3817 – Frigorífico Marabá Ltda – R\$23.174,49

NF 0026 – R. Cruz & Cia Ltda – R\$7.70000

NF 4117 - Frigorífico Marabá Ltda - R\$ 16.897,48

NF 1729 – R. Cruz & Cia Ltda – R\$ 12.000,00

NF 9291 – R.R. Comércio de Carnes e Representações Ltda – R\$28.190,90

NF 000208 – Frigorífico rainha da Paz Ltda – R\$8.909,92

NF 342152 – Frigorífico Ind. Vale do Ipiranga S/A

Assinala que, além de não ter sido observado o fato de que efetivamente trabalha com mercadorias isentas de tributação, e que algumas das notas fiscais levadas em consideração para efeito de cálculo do valor total da autuação já haviam tido os tributos respectivos recolhidos, o Agente autuante ainda se equivocou na elaboração do cálculo do imposto efetivamente devido, pois diverge muito dos que por ele foram efetuados.

Isso porque, continua o autuado, partindo-se do pressuposto que as mercadorias em questão são tributadas pelo regime da substituição tributária, cabendo o recolhimento do imposto, na forma antecipada, fez-se um levantamento comparativo entre os valores apresentados pelo ilustre Auditor Fiscal e os valores das notas referentes ao período fiscalizado, oriundas de outros Estados da Federação. Os resultados estão consignados em planilha anexa a presente defesa (doc.04) e denotam o quanto desarrazoado está o valor apontado no Auto de Infração.

Consigna que tais cálculos foram efetuados tomando por base, como dito, o recolhimento de acordo com o sistema de substituição tributária, reconhecendo-se que cabe à Autuada a qualidade de substituta das demais fases da circulação da mercadoria no interior do Estado da Bahia.

Argumenta que, para as mercadorias adquiridas dos Estados do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, considerou-se o MVA de 23%, que resulta numa carga tributária de 13,91%, enquanto para

os demais Estados, considerou-se o MVA de 16%, que resulta em uma carga tributária de 7,72% (item 10, Anexo 88 do RICMS).

Ilustra o raciocínio acima, efetuando o cálculo da apuração do imposto na qualidade de contribuinte substituto, relativo aos meses de Julho/2004, Junho/2005 e novembro/2006, concluindo por haver erro nos cálculos do autuante.

Requer, diante de argumentos arrolados, diligência, a fim de que se proceda a um revisão dos dados em confrontação documental, com realização de perícia no local do estabelecimento da Autuada, sob pena de nulidade.

“Requer a Autuada sejam acolhidas as razões expostas para que:

- 1- *Seja reconhecida a nulidade da infração, tendo em vista a desobediência a formalidades legais mínimas (item 2.a.I);*
- 2- *Sucessivamente, acaso ultrapassada a preliminar acima, seja reconhecida a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, face à demora na entrega da documentação e a ausência dos documentos tidos como indispensáveis (item 2.a.II)*
- 3- *Sucessivamente, na remota hipótese de se reputar válida a autuação, seja devolvido integralmente o prazo para impugnação, ou, no mínimo, aplicado o art. 18, §1º do RPAF, sob pena de cerceamento de defesa;*
- 4- *Por fim, no mérito, requer seja considerada improcedente a autuação e determinada a realização de Revisão Fiscal, por fiscal estranho ao feito, com o fito de se apurar com exatidão e clareza o cometimento das supostas infrações levantadas pelo ilustre Auditor Fiscal”.*

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, inclusive os originais dos ora apresentados, acaso impugnados quanto à forma.

O autuante, às fls. 1266 a 1268, apresenta a informação fiscal, argumentando, quanto às argüições de nulidade, que toda a atividade administrativa de lançamento que ensejou a lavratura deste Auto de Infração foi pautada em regras predeterminadas pela legislação tributária, realizando-se um ato vinculado à LEI, em sentido lato, compreendendo a Lei 7.014/96 que institui o ICMS neste Estado e o seu Regulamento, este aprovado pelo Decreto 6.284/97, visando tão somente a defender os interesses do Estado e, por conseguinte, dos cidadãos. Em nenhum momento foram olvidados os princípios básicos da legalidade, moralidade e finalidade com que deve estar sintonizada a atuação da fiscalização.

Destaca que o Termo de Fiscalização, apenso ao PAF às fls. 40 e 41, é claro e relata de forma objetiva as ocorrências que foram objeto de autuação, contrariando as alegações apresentadas pelo autuado. Consigna que, contraditoriamente ao alegado, os levantamentos que diz não terem sido entregues fazem parte dos anexos de sua defesa.

Explica que as causas do lapso decorrido entre a data de registro do auto e a ciência foi objeto de despacho exarado às fl. 1.134 do PAF. Note-se que o sistema eletrônico/Diário Oficial efetuou a ciência na forma regulamentar e, no mesmo despacho acima, a fim de que o autuado tivesse a garantia de ampla defesa, foi sugerido pelo auditor a contagem temporal a partir da ciência pessoal, reabrindo o prazo de defesa.

Afirma que a autuada se defende fazendo referência à antecipação tributária, todavia, não junta quaisquer documentos de suas alegações. As aquisições dos produtos provenientes dos abates em

outra Unidades da Federação encontram-se apenas, às fls. 734 a 1.110, e pode-se verificar que as notas fiscais vêm com a seguinte observação: "produto segue para industrialização, conforme art. 355, inc. II ou III do RICMS/BA". Entende que, caso não o fosse para industrialização estaria a autuada incorrendo em crime fiscal; ademais, todos os recolhimentos de ICMS efetuados pela autuada, tanto normais como por antecipação constam nas totalizações demonstrados na planilha I - AUDITORIA EM LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS FISCAIS - MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS, como parcelas subtraídas do imposto devido, razão porque ratifica a não existência da duplicidade de cobrança alegada pela autuada, assegurando que as justificativas apresentadas em sua defesa não trazem provas materiais e têm caráter apenas protelatório.

Informa que o contribuinte realizava operações de aquisições de produtos comestíveis do abate de gado e suínos para industrialização em seu estabelecimento - conforme notas fiscais apenas ao presente PAF, provindos de outras Unidades da Federação e não recolhia em suas saídas o ICMS devido. Assim sendo, realizou o levantamento das aquisições interestaduais dos produtos do abate de gado e suínos, cuja saídas respectivas não estariam beneficiados com os arts. 347, § 3º, combinado com o art. 353, §§ 5º e 6º do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97, objeto da dispensa de lançamento do imposto.

Anui que, com a finalidade de apuração da base de cálculo para a tributação, procedeu a proporcionalidade em relação às entradas de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, aplicando os respectivos índices nas saídas de mercadorias no período fiscalizado, conforme planilhas I e Planilha das totalizações das DMAs, anexas.

Foram considerados todos os créditos fiscais pertinentes dentro da legislação vigente do RICMS/BA aprovado pelo Dec. 6.284/97.

Acrescenta que o autuado relaciona e anexa as notas fiscais cujo imposto foi recolhido por antecipação às fls. 1175 a 1197. Salienta que poucas foram as notas fiscais com esta ocorrência. Todas as notas fiscais que tiveram o ICMS-Antecipação recolhido encontram-se relacionadas nos hard copy apensos as fls. 69 a 72 do PAF e os valores recolhidos encontram-se devidamente registrados na PLANILHA I acima mencionada, deduzindo do valor do ICMS devido a recolher.

Destaca que a falta da apresentação dos arquivos magnéticos criou dificuldades na fiscalização. A empresa, mesmo tendo sido feitas várias intimações, conforme documentos apensos ao PAF, às fls. 09 a 21 não apresentou os arquivos magnéticos os quais deveriam constar informações do registro 54. A falta de apresentação dos arquivos magnéticos impossibilitou a fiscalização de apurar o fluxo dos produtos industrializados, através da auditoria da operações mercantis e industriais, com a finalidade de separar os produtos a serem destinados a industrialização e possíveis produtos destinados à comercialização.

Mantém, por derradeiro, a integralidade da autuação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Cabe, preliminarmente, analisar as arguições de nulidade formuladas pelo autuado, no sentido de que a indicação dos dispositivos regulamentares infringidos é incompleta e está em dissonância com os fatos narrados pelo próprio autuante. Considero esclarecida esta questão, tendo em vista o disposto no termo de ocorrência, bem como as explicações adicionais do autuante, às fls. 40 e 41 dos autos, para justificar a autuação, quando afirma que realizou o levantamento das aquisições interestaduais dos produtos do abate de gado e suínos, cujas saídas respectivas não

estariam beneficiados com os arts. 347, § 3º, combinado com o art. 353, §§ 5º e 6º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, visto que o autuado realizou tais saídas sem tributação.

No que se refere à demora em devolver os livros e documentos recolhidos pelo autuante, verifico que os mesmos foram devolvidos com a reabertura do prazo para a defesa, conforme petição do autuante, às fls. 1134 e 1135, não havendo, assim, o aludido cerceamento de defesa alegado, na medida em que o autuado obteve todos os documentos e livros arrecadados, bem como, de posse destes, o prazo legal para apresentar a presente impugnação.

Afirma o impugnante que o autuante limitou-se a anexar planilha contendo os valores sobre os quais supostamente não houve recolhimento, sem indicar a quais notas se referiam, o que impediu o seu pleno conhecimento. Esse fato não trouxe qualquer limitação à defesa, na medida em que o levantamento das aquisições, de outras unidades federativas, foi com base da proporcionalidade das entradas de fora do Estado, apurada pelo autuante, observando os valores destas constantes da DMAs, apresentado nas planilhas entregues ao autuado, não havendo razão para as arguições de cerceamento da defesa, por conseguinte, da alegada nulidade.

Verifico, contudo, que foi constatada pelo autuante a realização, pelo impugnante, de aquisição de produtos comestíveis resultantes do abate de gados e suínos para industrialização, conforme notas fiscais apensadas ao presente PAF, provindos de outras Unidades da Federação e não recolhia, em suas posteriores saídas, o ICMS devido. O autuante afirma que realizou o levantamento das aquisições interestaduais dos produtos do abate de gado e suínos, cujas saídas respectivas não estariam beneficiados com os arts. 347, § 3º, combinado com o art. 353, §§ 5º e 6º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, objeto da dispensa de lançamento do imposto.

Sendo assim, o autuante, diante da não apresentação dos arquivos magnéticos pelo autuado, objetivando a apuração da base de cálculo para a tributação das saídas dos produtos industrializados, resultantes das aquisições interestaduais, calculou, valorativamente, a proporcionalidade das entradas de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação em relação ao total das entradas, apurando um percentual que representou a participação das aquisições interestaduais em relação ao total das aquisições. De posse desses percentuais, aplicou os respectivos índices sobre as saídas de mercadorias no período fiscalizado, conforme Planilhas I e Planilha das totalizações das DMAs, anexas.

Concluído os cálculos, acima alinhados, encontrou o autuante a base tributável, sobre a qual aplicou a alíquota e deduziu todos os créditos fiscais que entendeu “pertinentes dentro da legislação vigente do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97”.

Observo que, diante das dificuldades enfrentadas, pelo fato de não dispor dos arquivos magnéticos do impugnante, o autuante, apesar de imbuído do propósito de defender os maiores interesses da coletividade com a recuperação dos créditos tributários que entendeu devidos aos cofres públicos, não há como se ter certeza, através da proporcionalidade aplicada, estarem sendo tributadas às saídas dos produtos industrializados, que representam as respectivas entradas originárias de outras unidades da federação, cujo imposto não foi pago antecipadamente na entrada, tendo em vista se tratar de matéria prima destinada à industrialização.

Assinalo que os índices apurados, representativos da proporção entre as aquisições de fora do Estado e o total das aquisições, foram aplicados sobre os totais das saídas, considerando as saídas resultantes da industrialização e saídas para comercialização. Observando, contudo, que a segunda caberia a antecipação tributária, com base nas aquisições.

Ainda que fossem isoladas as saídas resultantes da industrialização, através de diligência, e se assegurasse que todas as entradas, ocorridas no exercício fiscalizado, saíram industrializadas no

mesmo exercício, não seria possível avaliar com precisão, no presente caso, em um levantamento apenas valorativo, quanto das aquisições de fora do Estado foram destinadas à industrialização, pois entre os produtos industrializados era necessário conhecer quais deles foram resultantes unicamente dessas aquisições, bem como conhecer o valor das operações de saídas dos mesmos, além das aquisições de matéria prima de dentro e fora do Estado do mesmo produto serem o mesmo preço unitário, conforme adiante melhor analisado.

Assim, no presente caso, os índices apurados, relativos às entradas de fora do Estado, aplicados sobre as saídas industrializadas, não refletem, com segurança, a base tributável pretendida, que seriam as saídas industrializadas, originárias unicamente das aquisições de fora do Estado.

Mesmo se considerássemos a saída de um único produto industrializado, o mesmo aproveitamento da matéria prima adquirida de dentro e de fora do Estado no produto final, bem como a inexistência de estoque no exercício anterior e que todas as mercadorias adquiridas, dentro do mesmo exercício, tenham saído nesse mesmo período, necessário seria, para aplicar o índice de proporcionalidade, em questão, que o preço unitário das aquisições interestaduais fosse exatamente igual aos das aquisições internas. Desse modo, qualquer divergência em tais valores, ou seja, da mesma matéria prima adquirida fora e dentro do Estado - como a proporcionalidade apurada em relação às mercadorias de fora do Estado é apenas valorativa -, resultaria em uma distorção na apuração das saídas originárias das aquisições de fora do Estado, na medida em que se poderia, por exemplo, estar adquirido mais matéria prima com preço "X" fora do Estado do que de dentro do Estado, com o mesmo preço "X". Nos dois casos, valorativamente, representariam o mesmo preço "X", ou seja, teriam o mesmo peso nas entradas, contudo, a repercussão quantitativa nas saídas industrializadas seria diferente, pois, com o mesmo preço "X", se produziria mais produtos finais com as aquisições de fora do Estado do que de dentro do Estado.

Por razões dessa natureza, entre outras, não foi contemplada, na Portaria 445/98, a possibilidade de se fazer levantamento de estoque com base apenas em elementos valorativos.

Vale destacar que as informações prestadas pelo autuante de que não lhe foram entregues os arquivos magnéticos, o que impossibilitou ao mesmo efetuar os levantamentos necessários, avaliando, inclusive, a participação das matérias primas na composição do produto final e demais dados indispensáveis à apuração das saídas industrializadas, se reveste em grave infração prevista na Lei 7014/96 e no RICMS/BA.

Considero, diante do acima alinhada, que o Auto de Infração é nulo, com base no que dispõe o art. 18, IV, "a", do RPAF/BA, visto que a metodologia aplicada para apurar o descumprimento da obrigação principal, não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a existência de tal infração imputada ao autuado.

"Art. 18. São nulos:

....

IV - o lançamento de ofício:

- a)** que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;"

Represento, todavia, à autoridade fiscal competente para que proceda à renovação da ação fiscal a salvo das falhas que implicaram na nulidade do presente Auto de Infração.

Assim, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração **278999.0002/08-7**, lavrado contra **SIENA ALIMENTOS LTDA**. Recomendando-se que seja renovado o procedimento fiscal a salvo da falha apresentada.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR